



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.000065/2007-41
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.893 – 1ª Turma
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL. JUROS DE MORA.

Não se aplica a denúncia espontânea quando o pagamento efetivado antes do início da ação fiscal, feito sem a inclusão dos juros de mora. A incidência do art. 138 do CTN somente se dá com o pagamento integral do débito.

Recurso Especial do Contribuinte com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Plínio Rodrigues Lima e Paulo Roberto Cortez.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001-2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte contra o Acórdão 1802-00.253, que manteve o lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário decorrente da falta de pagamento de multa moratória quando da quitação de parcelas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pagas em atraso de forma espontânea.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA. A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

Inconformada a recorrente, às fls. 112/138, apresenta Recurso Especial por divergência pedindo a exclusão da exigência da cobrança de multa moratória invocando a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª SEJUL (fls. 213/215).

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 219/224) ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

Entendo que a divergência restou comprovada e por isto conheço do especial.

Os fatos que originam a discordância objeto do recurso especial são a aplicação ou não de multa moratória em recolhimento a destempo, seguido da apresentação da retificação da DCTF correspondente.

No caso em questão, o contribuinte apresentou a DCTF, que foi declarada e paga a menor, posteriormente, reconheceu e pagou a diferença (em 30/01/2003, referente a

tributos vencidos em 31/01/2001), sem os juros e a multa de mora (que é objeto conhecido do recurso especial) e em seguida retificou a DCTF correspondente (06/10/2004, cf. fls. 38), antes do início do procedimento fiscal. (A.I. de 14/11/2006).

Consta do A.I., de fls. 38, os lançamentos dos seguintes créditos tributários:

4.2 Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV- DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)

4.2.1 Multa paga a menor - 6378 - 1.103,32

4.2.2 Juros pagos a menor ou não pagos - 6570 - 55,16

TOTAL 1.158,48

Analizadas as razões alegadas pelo contribuinte que consubstanciam jurisprudência anterior do CARF, que não era assentada, e que a meu ver também não se aplicam ao caso, conforme se verá adiante. Nas contrarrazões a Procuradoria aduz o argumento de que não se trata multa punitiva, com base também em jurisprudência administrativa.

Ocorre que para prevalecer a denúncia espontânea, deve ser feito o pagamento integral a teor do art. 138 do CTN que diz:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Negritou-se).

No caso em debate não houve o pagamento do juros de mora, assim não se aplica *in casu* a decisão do STJ contida ao REsp nº. 1.149.022 (decisão de 09/06/2010, publicada em 24/06/2010), de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), que se aplica em casos semelhantes quando somente a multa de mora não é devida.

Isto posto nego provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 04/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA